**Pregão eletrônico nº** 123/2026

**Edital nº** 149/2026

**Processo administrativo nº** 118135/2026

**Impugnante:** ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

**CNPJ:** 93.315.190/0001-17

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, em face do Edital nº 149/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 123/2026, questionando a reunião de equipamentos e sistemas em lote único, bem como a divergência entre as planilhas constantes do Termo de Referência e do Anexo B.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece para análise do mérito.

### 2 – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que o agrupamento de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito com sistemas de videomonitoramento, processamento de infrações e demais soluções tecnológicas restringe a competitividade, requerendo a divisão do objeto em lotes ou procedimentos distintos e a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Aponta, ainda, diferenças entre a composição dos itens do Termo de Referência e do Anexo B.

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana manifestou-se pela manutenção das condições editalícias, apresentando justificativas técnicas e operacionais para a contratação integrada.

## 3 – DO MÉRITO

### 3.1 – Da contratação em lote único

A impugnante defende a necessidade de parcelamento do objeto, fundamentando-se no artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em precedentes dos Tribunais de Contas.

Entretanto, o referido dispositivo estabelece a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando a responsabilidade técnica, os custos de gestão de múltiplos contratos e a ampliação da competitividade.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a contratação em lote único encontra justificativa na interdependência operacional dos sistemas e equipamentos, cuja integração é necessária ao funcionamento das soluções de fiscalização eletrônica, videomonitoramento, processamento de informações e gestão de trânsito.

A Secretaria esclarece que a fragmentação contratual poderia ocasionar incompatibilidades, falhas de comunicação, dificuldades na identificação de responsabilidades e prejuízos à continuidade dos serviços, inclusive com risco de duplicidade de autuações ou perda de informações.

Ressalta, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar examinou as alternativas de contratação e que o edital admite a participação de empresas em consórcio e a subcontratação parcial, possibilitando a atuação conjunta de empresas especializadas.

Quanto ao precedente do TCESP referente ao Município de Piracicaba, processos **TC-022076.989.25-0, TC-022138.989.25-6 e TC-022305.989.25-3**, observa-se que a decisão reconheceu insuficiência das justificativas para a reunião de atividades de segmentos distintos, incluindo serviços de engenharia civil, topografia e governança de dados.

O referido entendimento não estabelece vedação absoluta à contratação integrada, exigindo que a opção pelo agrupamento seja examinada conforme as características e justificativas técnicas de cada contratação.

No presente caso, a Secretaria requisitante apresenta como fundamento a necessidade de integração operacional, compartilhamento de informações, compatibilidade dos sistemas e centralização das responsabilidades pela execução contratual.

Dessa forma, considerando a justificativa técnica apresentada, **não se identifica fundamento suficiente para determinar o desmembramento do objeto**, mantendo-se a modelagem adotada pela Administração.

**3.2 – Da diferença entre as planilhas do Termo de Referência e do Anexo B**

Quanto à alegada divergência, a Secretaria esclareceu que o item 2.5 do Termo de Referência apresenta descrição sintética e agrupada do objeto, para fins de organização administrativa e orçamentária, enquanto o Anexo B apresenta o detalhamento individualizado dos itens e respectivos custos.

Segundo a manifestação técnica, ambas as planilhas contemplam o mesmo objeto e apresentam o mesmo valor global estimado, inexistindo divergência material entre as informações, mas apenas diferença na forma de sua apresentação.

Assim, considera-se esclarecido o questionamento, não se verificando, pelos elementos apresentados, necessidade de alteração do instrumento convocatório.

**4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, por ser tempestiva, e, no mérito, decido por **REJEITAR os pedidos de alteração do instrumento convocatório**, nos seguintes termos:

**I – REJEITAR** o pedido de divisão do objeto em lotes ou processos distintos, considerando as justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana quanto à necessidade de integração dos sistemas e à manutenção da responsabilidade operacional unificada;

**II – CONSIDERAR ESCLARECIDA** a diferença entre as planilhas do item 2.5 do Termo de Referência e do Anexo B, diante da manifestação técnica de que ambas contemplam o mesmo objeto e valor global estimado;

**III – REJEITAR** o pedido de reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que não foram reconhecidas alterações necessárias nas condições editalícias.

Dessa forma, **ficam mantidas as disposições do Edital nº 149/2026 e seus anexos**, com o regular prosseguimento do certame.

Hortolândia, 06 de novembro de 2026.

HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821

Assinado de forma digital por HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Dados: 2026.11.06 16:17:26 -03'00'

**Hortência Ribeiro Nunes**

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal